



- Processo nº:** 00600-00010668/2021-20-e
- Jurisdicionada:** Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap).
- Assunto:** Representação.
- Ementa:**
- Representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pela Associação Brasileira de Construtores (Asbraco), versando acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021-Deacomp/DA levado a efeito pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), cujo objeto é Reforma de Unidade Básica da Saúde (UBS) (peça 1);
 - **Fase atual:** Juízo de admissibilidade e de medida cautelar;
 - Corpo Técnico (peça 5): Pelo conhecimento da peça vestibular. Deliberação acerca da medida cautelar. Oitiva da jurisdicionada;
 - **Decisão monocrática convergente.** Pelo conhecimento da Representação. Suspensão do certame no estágio em que se encontra. Oitiva da Novacap.

DESPACHO SINGULAR Nº 335/2021 - GCMM

Cuidam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pela Associação Brasileira de Construtores (Asbraco), versando acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021-Deacomp/DA levado a efeito pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), cujo objeto é a Reforma de Unidade Básica da Saúde (UBS).

Em resumo, a Representante insurge-se contra (i) a utilização do sistema de pregão eletrônico em detrimento do presencial, com adoção do modelo de disputa aberta, ao invés de fechada; e (ii) a defasagem do orçamento estimativo.

A fase processual cinge-se ao exame de admissibilidade da peça vestibular e dos fundamentos do pedido de medida cautelar.

Nesse sentido, o Corpo Técnico elaborou a Informação nº 104/2021 – SEGEM/DIGEM2 (peça 5), pugnano pelo conhecimento da exordial, deliberação acerca da cautelar requerida e oitiva da jurisdicionada.

Da instrução destaco o seguinte excerto:

20. “Quanto ao item II.1, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno do TCDF, qualquer cidadão, partido político, **associação** ou sindicato é



parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

21. *A Representação em apreço foi oferecida pela Associação Brasiliense de Construtores (Asbraco), representada por seu presidente, cujo art. 1º de seu Estatuto Social prescreve¹:*

*Art. 1º - Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO, com sede e foro em Brasília - Distrito Federal, e na área compreendida na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, instituída pela Lei Complementar n.º 94, de 1998, é uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída para fins de estudos, coordenação e **representação dos seus associados, com o objetivo de colaborar com os poderes públicos** e pugnar pelo interesse e solidariedade de todas as empresas de Engenharia com exercício no Distrito Federal. (destacamos)*

22. *Dessa feita, vê-se atendido o requisito acerca da **legitimidade** para dirigir representação a este Tribunal.*

23. *Quanto à **caracterização circunstanciada da situação** posta na peça inaugural, como reclama o art. 230, § 2º, inc. I, do RITCDF, a narrativa descrita pela autora leva-nos a concluir pelo cumprimento dessa condicionante.*

24. *Percebe-se, também, que a exordial foi **redigida em linguagem clara e objetiva** e os **fatos narrados enquadram-se nas competências desta Corte de Contas**, preenchendo, assim, o disposto no art. 230, § 2º, II e IV, do Regimento Interno desta Casa.*

25. *Os fatos objeto da insurgência da autora ressumem-se a 2 questões: (a) utilização do sistema de pregão eletrônico em detrimento do presencial, com adoção do modelo de disputa aberta, ao invés de fechada; e (b) defasagem do orçamento estimativo, haja vista não haver a Novacap considerado aumento de custo de mão de obra e insumos da construção civil.*

26. ***Em relação ao primeiro ponto (alínea “a”), a autora da representação traz excertos jurisprudenciais e doutrinários para suportar as alegações deduzidas na inicial.***

27. *Quanto ao segundo (alínea “b”), o autor **não apresentou indícios mínimos a comprovar serem ilegais ou irregulares os fatos narrados**, como requer o art. 230, § 2º, III, do RITCDF.*

28. *Embora a peça inaugural discorra acerca de situação que se enquadra nas competências desta Corte de Contas (ilegalidades ou irregularidades em procedimento licitatório potencialmente danoso ao patrimônio público), a documentação ofertada restringe-se tão somente à Representação em si, além da ata de eleição da diretoria da Asbraco e seu Estatuto Social (§ 19, retro).*

29. *A autora apenas discorre quanto a possíveis falhas nas estimativas de valores afetos à remuneração de pessoal e de insumos da construção civil necessários à execução do objeto licitado.*

30. *Apesar de o edital, o orçamento e outros documentos afetos ao procedimento licitatório serem de fácil obtenção, bastando para tanto consultar a página eletrônica da jurisdicionada na internet, tais documentos sequer foram trazidos a este feito.*

¹ Página 29 da Representação (peça 1 destes autos).



31. Assim, seria imperioso concluir pelo não conhecimento da representação, em função do decorrido em relação à alegada defasagem orçamentária.

32. Todavia, como exposto no § 26, retro (utilização do sistema de pregão eletrônico em detrimento do presencial, com adoção do modelo de disputa aberta, ao invés de fechada), vislumbra-se a possibilidade de assistir razão à autora da inicial ante os excertos jurisprudenciais e doutrinários apontados.

33. Dessa feita, o conhecimento parcial seria o caminho a trilhar, requerendo-se manifestação da Novacap acerca desse ponto específico.

34. Entretanto, apesar de não haver apresentado documentação probatória de suas alegações quanto à defasagem da estimativa orçamentária, e em busca da verdade material, entendemos que a Novacap reúne condições para tratar também dessa matéria, razão pela qual opinamos pelo conhecimento da exordial.

35. Nesse sentido, deve-se demandar manifestação da jurisdicionada no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos relatos trazidos na representação.

36. Por fim, lembra-se haver **pedido de medida cautelar** para suspensão da **sessão de abertura do certame** prevista para ocorrer às 9 horas do dia **26.10.2021**.”

Feito o relato do que importa, passo a **DECIDIR**.

Ao compulsar o feito, alinho-me ao Corpo Instrutivo quanto à admissibilidade da peça vestibular, pois, com efeito, encontra-se aderente ao previsto no art. 230 do RI/TCDF.

Desse modo, entendo necessário que a Novacap seja instada a se manifestar acerca do alegado na Representação.

No que tange à medida acautelatória suscitada pela Representante, entendo que os elementos instrutórios, ao menos em sede de deliberação perfunctória, inerente à fase de exame cautelar, permite à Corte de Contas determinar à Novacap que paralise o processo de contratação pública na fase em que se encontra, até deliberação ulterior, haja vista a presença dos requisitos autorizadores da medida (*periculum in mora* e *o fumus boni iuris*).

A proximidade da fase de abertura do certame (26-10-2021), com a possibilidade de adjudicação e homologação do certame, poderá implicar prejuízo ao interesse público e/ou risco de ineficácia da decisão de mérito, razão pela qual reconheço a existência do *periculum in mora* no caso em voga.

Outrossim, a existência do *fumus boni iuris*, na medida em que, ao menos em relação à primeira insurgência, consoante destacado pelo Corpo Instrutivo, “a autora da representação traz excertos jurisprudenciais e doutrinários



para suportar as alegações deduzidas na inicial”, o que pode afetar o seu caráter competitivo e a sua economicidade.

Desse modo, haja vista a presença dos requisitos autorizadores, a suspensão do certame na fase em que se encontra, até deliberação ulterior desta Casa a respeito da matéria, é medida que se impõe.

Diante do exposto, *ad referendum* do e. Plenário, em harmonia com o Corpo Instrutivo, **DECIDO** liminarmente:

I. conhecer da Representação, com pedido de cautelar, ofertada pela Associação Brasileira de Construtores (Asbraco) versando acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021-Deacomp/DA levado a efeito pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), cujo objeto é Reforma de Unidade Básica da Saúde (UBS);

II. determinar à NOVACAP que:

a) suspenda o certame no estágio em que se encontra, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

b) apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada;

III. autorizar:

a) o envio de cópias da Representação à NOVACAP e ao Pregoeiro responsável, para subsidiar o atendimento do item III precedente;

b) a ciência desta decisão monocrática à Representante, informando-lhe de que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail);

c) o retorno dos autos ao GCMM com vistas à submissão desta decisão monocrática à ratificação pelo e. Plenário.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator